



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.534 - RS (2017/0175847-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : **FERNANDA ADAM**
ADVOGADOS : **LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547**
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a notificação prévia à inclusão da recorrida em cadastro de inadimplentes. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.534 - RS (2017/0175847-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : **FERNANDA ADAM**
ADVOGADOS : **LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547**
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 247/251), interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 239/243).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 249):

Não é caso de incidência da Súmula n. 7, deste E. Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de reexame de provas, mas sim de INTERPRETAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVANTE, SE SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ENVIO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.534 - RS (2017/0175847-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : **FERNANDA ADAM**
ADVOGADOS : **LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547**
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a notificação prévia à inclusão da recorrida em cadastro de inadimplentes. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.534 - RS (2017/0175847-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : FERNANDA ADAM
ADVOGADOS : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 239/243):

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pela FEDERAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL, contra decisão que denegou Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo a Recorrente alega: a) sua ilegitimidade passiva para a ação, e; b) a ausência de conduta ilícita ensejadora de dano moral.

É o relatório. Decido.

Legitimidade passiva:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.134/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01/04/2009, vinculado aos **Temas n.ºs 37/38 e 40/41**, firmou entendimento no sentido de que *"Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"*. Eis a ementa do julgado:

"Direito processual civil e bancário. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do Recurso Especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009.)

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula n.º 359/STJ, *in verbis*: "*Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*".

Na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com essa orientação, conforme pode ser verificado às fls. 161/165, de sorte que o acórdão recorrido não merece nenhum reparo no ponto.

Notificação prévia:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.083.291/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/12/2009, vinculado ao **Tema n.º 59**, firmou entendimento no sentido de que "*para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento*". Eis a ementa do julgado:

"Direito processual civil e bancário. Recurso Especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial improvido." (REsp 1.083.291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009.)

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula n.º 404/STJ, *in verbis*: "*É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.*"

Na espécie, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com essa orientação, conforme se verifica às fls. 164, razão porque o acórdão recorrido merece ser mantido incólume. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 404 DO STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. [...]

3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixado em julgamento submetido ao rito dos repetitivos, para que se cumpra o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do consumidor, sendo desnecessário aviso de recebimento (REsp. 1.083.291/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 9.9.2009, DJe 20.10.2009). (Súmula 404 do STJ).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 902.752/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016.)

Ressalte-se que para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via excepcional, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia, mantendo a improcedência da ação de indenização por danos morais. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 575.113/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.
SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, tendo asseverado que a prévia comunicação não foi efetuada nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. *A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 273.429/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte Recorrente em 15% do valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada a eventual concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, examinando os fatos dos autos, concluiu que "a demandada não logrou demonstrar tenha notificado o autor antes de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes" (e-STJ fl. 164).

Para alterar tal conclusão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0175847-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.138.534 / RS**

Números Origem: 00111200694954 00111400463387 00111400469318 00111401455582 00111401455612
00568468720148210001 00609342120178217000 01432214120178217000
04066659820168217000 1432214120178217000 4066659820168217000
568468720148210001 609342120178217000 70071964712 70072968191 70073791063

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380

AGRAVADO : FERNANDA ADAM

ADVOGADOS : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380

AGRAVADO : FERNANDA ADAM

ADVOGADOS : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547
JULIANA GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS060296



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.